TC nº 72-005.054.91-09

ESTUDO. CMSP. Estudo dos artigos 7 e 40 da Lei 10.430/88. PREJUDICADO, pela perda do objeto, em face da regulamentação do tema pela edição da Lei Mun. 13.877/04. Votação unânime.

Legislação citada: Lei Mun. 10.430/88. Dec. Mun. 27.575/88. Art. 3º, Lei Mun. 10.688/89. Lei Mun. 13.877/04.

Relatório e voto englobado TCs 72-005.054.91-09 e 72-005.654.90-03

2.892ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 02/05/2017

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em reconhecer que restou prejudicado pela perda do objeto processual, em face da regulamentação do tema pela edição da Lei Municipal 13.877/04.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, EDSON SIMÕES e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 28 de setembro de 2016.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

Trago a julgamento conjunto os processos TC n.º 72-005.654.90-03 e TC n.º 72-005.054.91-09, pela conexão das questões enfrentadas, pois nesses expedientes foram realizados estudos acerca de dois temas: a observância, na composição das escalas de vencimento, da razão de 10% entre o valor de uma referência e a que lhe for imediatamente subsequente, prevista pela Lei Municipal n.º 10.430/88, e a aplicação incorreta da fórmula de correção salarial prevista na Lei Municipal n.º 10.688/88.

Passo a relatar cada um deles.

O processo TC n.º 72-005.654.90-03 foi instaurado a partir de encaminhamento de ofício do então Vereador Arnaldo de Abreu Madeira, à época Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de São Paulo, em que comunicava haver recebido manifestação da Federação das Associações Sindicais e Profissionais de Servidores da Prefeitura Municipal de São Paulo, que relatava uma suposta inobservância, pelo Executivo Municipal, da Lei Municipal n.º 10.430/88, em relação à aplicação das diferenças entre referências, em patamar de 10%, e da Lei Municipal n.º 10.688/88, no que se refere à fórmula de correção salarial. Solicitava o ofício que a matéria fosse estudada por este Tribunal de Contas do Município e que houvesse um pronunciamento a respeito.

Sendo então designado Relator o Conselheiro Francisco Gimenez, este determinou que houvesse análise dos Órgãos Técnicos desta Corte, em trabalho conjunto.

Como resultado, houve pronunciamento da Auditoria e da Assessoria Jurídica de Controle Externo apontando que a fórmula de cálculo dos percentuais de reajustes mensais, estabelecida pela Lei Municipal n.º 10.688/88 estava sendo corretamente aplicada pela Municipalidade, pois considerava a proporção entre o percentual alcançado pelas despesas de pessoal em relação às receitas correntes, observando os limites fixados em lei. Todavia, no que tange a diferença de 10% entre as referências, concluíram os Órgãos Técnicos que a Lei Municipal n.º 10.430/88 não estava sendo devidamente aplicada pela Administração Municipal.

Diante disso, a Procuradoria da Fazenda Municipal foi instada a se manifestar, e, após oficiar à Origem, pleiteou que fosse aguardada decisão judicial a respeito de qual seria a correta aplicação da Lei Municipal n.º 10.430/88, já que a Municipalidade era ré em demanda ajuizada por servidores, na qual sustentava que art. 7.º da Lei Municipal n.º 10.430/88 não havia sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988, razão pela qual era cabível aplicar o percentual de diferença entre referências previsto pelo Decreto n.º 28.289/89.

A seguir, pronunciou-se a Secretaria Geral, no sentido de considerar cabível a aceitação do pleito da Procuradoria da Fazenda Municipal, de que fosse aguardado o deslinde da questão controvertida no âmbito judicial. A

proposta foi acolhida pelo Conselheiro Relator, sendo emitidos relatórios periódicos de acompanhamento da ação judicial pela Assessoria Jurídica de Controle Externo.

Com o trânsito em julgado da demanda judicial, a Assessoria Jurídica de Controle Externo manifestou-se pelo conhecimento da denúncia, opinando ser esta improcedente em relação à incorreção na aplicação dos reajustes mensais, e, em relação à aplicação da diferença de 10% entre referências, reputou haver a denúncia perdido seu objeto, pois a decisão judicial foi no sentido de que o percentual devido era aquele expresso no artigo 7.º da Lei Municipal n.º 10.430/88.

Redistribuídos os autos ao Conselheiro Paulo Planet Buarque, este declinou da relatoria que lhe foi atribuída, afirmando, todavia, que se tratava de matéria vencida, restando apenas ser efetuado o pagamento dos atrasados referentes à diferença pleiteada.

Decorrido considerável lapso temporal, a Secretaria Geral tomou a iniciativa de propor à Presidência desta Corte nova redistribuição do feito. O Conselheiro Presidente consultou este Conselheiro se aceitaria tal distribuição, que seria feita em razão de me caber a relatoria da Secretaria Municipal de Gestão. Autorizei a redistribuição do feito, nos termos propostos, vindo os autos conclusos para minha análise.

Sendo esta uma síntese do contido no TC n.º 72-005.654.90-03, passo a relatar o TC n.º 72-005.054.91-09, trazido para julgamento conjunto.

O TC n.º 72-005.054.91-09 inicia-se com proposta do Conselheiro Paulo Planet Buarque de estudo da Lei Municipal n.º 10.430/88 em relação à aplicação dos 10% de diferença entre graus e referências para os servidores deste Tribunal de Contas do Município. Sustenta que o art. 40 da referida lei aponta que esta Corte de Contas deverá promover as medidas necessárias à execução dela, em seu âmbito, por meio de Resolução e que, na ausência dessa regulamentação, os servidores da Casa não estavam recebendo a diferença prevista, resultando no ajuizamento de demandas judiciais.

Tramitados os autos à Assessoria Jurídica de Controle Externo, esta manifesta nos autos a necessidade de complementação da instrução do feito, para que a questão da aplicação da Lei Municipal n.º 10.430/88 fosse analisada, sugerindo que o feito tramitasse em apenso ao TC n.º 72-005.654.90-03, em estudo conjunto.

Feita a instrução necessária, com a juntada da documentação aos autos, a Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou que, da mesma forma como se procedeu no TC n.º 72-005.654.90-03, deveria ser aguardada a decisão do Poder Judiciário sobre a questão controvertida.

Como seguiu o mesmo trâmite que no TC n.º 72-005.654.90-03, o TC n.º 72-005.054.91-09 acabou sendo redistribuído para esta Relatoria, vindo os autos conclusos para análise.

É o Relatório.

VOTO ENGLOBADO

Da instrução processual, surgem dois pontos que devem ser analisados neste voto: o primeiro, se houve aplicação incorreta da fórmula de correção salarial, prevista na Lei Municipal n.º 10.688/88, e se foi observada, na composição das escalas de vencimento, a razão de 10% entre o valor de uma referência e a que lhe for imediatamente subsequente, prevista pela Lei Municipal n.º 10.430/88.

Com relação ao primeiro ponto, sobre a aplicação da fórmula de correção salarial mensal, a Assessoria Jurídica de Controle Externo apontou que a conduta adotada pela Municipalidade, de tomar os montantes de receita e despesa de pessoal do mês anterior, reajustando esta última de acordo com o índice DIEESE, para, em seguida, aplicar a fórmula de reajuste prevista pelo Decreto n.º 27.575/88, estava correta, por observar o disposto no art. 3.º da Lei Municipal n.º 10.688/89. Assim, este ponto da denúncia formulada pela Federação das Associações Sindicais e Profissionais de Servidores da Prefeitura do Município de São Paulo junto à Câmara Municipal, remetida a esta Corte, é improcedente, devendo ser afastada de plano.

Quanto ao segundo ponto suscitado, sobre a aplicação do índice de 10% para a verificação da diferença entre o valor de uma referência e a que lhe for imediatamente subsequente, constante do TC n.º 72-005.654.90-03, houve manifestação dos Órgãos Técnicos no sentido de que a Lei Municipal n.º 10.430/88 não estava sendo devidamente observada pela Administração Municipal, pois estavam sendo aplicados decretos municipais que previam percentuais inferiores aos 10% para a diferença entre referências, contrariando o previsto na referida Lei Municipal, já que, considerando a hierarquia das normas jurídicas, a validade dos decretos fica condicionada à observância das leis que regulam a matéria.

Todavia, a Municipalidade alegou que a Lei Municipal n.º 10.430/88 não havia sido recepcionada, neste ponto, pela Constituição Federal de 1988, e tal asserção foi levada ao Poder Judiciário.

Por essa razão, com a judicialização do tema, cabe a esta Corte de Contas observar o que foi decidido, a respeito, no âmbito judicial, pois muito embora a existência de processo judicial não retire a competência do Tribunal de Contas, a matéria em análise – a constitucionalidade da previsão contida na Lei Municipal n.º 10.430/88 – não é propriamente matéria de controle orçamentário,

contábil, financeiro, operacional e patrimonial, que é típica de atuação dos Tribunais de Contas.

Caso a matéria fosse típica dos Tribunais de Contas, como no caso de julgamento de contas de responsáveis por haveres públicos, o mérito não poderia ser revisto pelo Poder Judiciário, e a competência seria exclusiva dos Tribunais de Contas, *"salvo nulidade por irregularidade formal grave ou manifesta ilegalidade"*, como decidido pelo Supremo Tribunal Federal. (RTJ, 43: 151).

Todavia, como se trata de arguição relativa ao controle de constitucionalidade, a situação se inverte. Ainda que os Tribunais de Contas possam, nos termos da Súmula n.º 347 do Supremo Tribunal Federal, apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do poder público, esta competência está adstrita ao ***"exercício de suas atribuições",*** em caráter incidental. Assim, a palavra final sobre a constitucionalidade ou não de leis ou atos normativos, sobretudo na perspectiva do controle concentrado ou abstrato de constitucionalidade, é indubitavelmente, do Poder Judiciário.

Assim, tendo em vista que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo decidiu que a Lei Municipal n.º 10.430/88 é constitucional, sendo devida a diferença de 10% entre referências, a matéria fica com a análise prejudicada por esta Corte, conforme manifestação da Assessoria Jurídica de Controle Externo no âmbito do TC n.º 72-005.654.90-03.

Quanto ao TC n.º 72-005.054.91-09, no qual se suscitava a aplicação da Lei Municipal n.º 10.430/88 em relação ao quadro de servidores deste Tribunal de Contas do Município, além da decisão judicial referida haver dirimido a controvérsia, é necessário registrar que foi editada, durante o período em que este processo aguardava a decisão do Poder Judiciário, a Lei Municipal n.º 13.877/04, que efetuou a reorganização administrativa do Tribunal de Contas do Município de São Paulo e de seu Quadro de Pessoal. Com a vigência dessa norma, foi disciplinada a diferença a ser recebida de acordo com a progressão de referências na carreira, sendo, portanto, desnecessário qualquer outro estudo, pois a Lei Municipal n.º 10.430/88 deixou de ser aplicável aos servidores desta Corte de Contas.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE IMPROCEDENTE** a denúncia apresentada no TC n.º 72-005.654.90-03, no tocante à aplicação da fórmula de correção salarial, e **DECLARO A PERDA DO OBJETO** deste mesmo expediente, em relação à análise de qual seria a diferença remuneratória cabível quando da progressão de referências do quadro de pessoal. Quanto ao TC n.º 72-005.054.91-09, reconheço, igualmente, a **PERDA DO OBJETO** processual, face à regulamentação do tema pela Lei Municipal n.º 13.877/04.

Dê-se ciência aos interessados.

Após, arquive-se.